

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - CODEMGE**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 43/2024**

**TIM S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida João Cabral de Melo Neto nº 850, BLC 001, Sala 1212 – Barra da Tijuca – CEP 22.775-057 - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11, (doravante “**TIM**” ou “**Impugnante**”), com fundamento nos itens 7.1 e seguintes do Edital, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelas razões que passa a expor.

#### **I. PRELIMINARMENTE:**

A Impugnante pede *venia* para reafirmar o respeito que dedica à digna Comissão de Licitação e aos doutos profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado para a edição do ato convocatório.

#### **II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (“CODEMGE”), torna pública a realização de Licitação Eletrônica, na forma abaixo e de acordo com a Lei nº 13.303, de 30.06.2016, o Regulamento de Licitações da CODEMGE e os termos do instrumento convocatório, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviço de telefonia móvel pessoal, incluindo tráfego de dados e acesso à internet, com fornecimento de aparelhos em regime de comodato*”.

A TIM, interessada em participar do certame, enviou pedidos de esclarecimentos envolvendo alguns itens que implicam na adequada prática dos serviços de telecomunicações, bem como infringem a competitividade do certame, no entanto, até o presente momento a CODEMGE não se manifestou a respeito.

Pelas disposições do item 2.2 do instrumento convocatório, o objeto desta licitação será contratado por lote único, com quantitativos variados para cada item, como demonstrado na



tabela indicada no Edital. Já de acordo com o Anexo III – Modelo da Proposta Comercial, constam informações acerca do quantitativo conflituosas com o citado item editalício.

Ora, a TIM notou que há divergência na quantidade total e na quantidade de acessos que terão a solicitação imediata e a proposta comercial. Pela leitura do Edital, a proposta comercial deverá ser apresentada em relação a uma quantidade fictícia, em que a operadora contratação não possuirá garantia de contratação.

Diante disto, pugnamos que a CODEMGE forneça as informações crucial e definitivas às Licitantes apresentarem suas respectivas propostas comerciais, de modo que contenha a quantidade de acessos de efetivo interesse para a contratação.

Por certo, a definição do quantitativo que será contratação é informação crucial para as Licitantes calcularem suas propostas, de modo que garanta ao futuro contrato, bem como às partes contraentes, o equilíbrio econômico-financeiro.

De acordo com o Termo de Referência, no caso dos pacotes de dados, a CODEMGE informa que a expectativa máxima é de 140 (cento e quarenta) pacotes ativos, seja de 10GB, de 20GB ou mesclado de ambos.

Ademais, pela demanda e necessidade da CODEMGE, as linhas poderão utilizar o pacote de 10GB por um período e depois serem migradas para o pacote de 20GB, ou vice-versa.

Já sobre os serviços internacionais, devido à baixa demanda, além de sua imprevisibilidade, os serviços internacionais possuem quantidade estimada para a contratação, porém não há nenhum compromisso de contratação deles, salvo necessidade e demanda da CODEMGE.

Pois bem, pelas disposições destacadas acima, a TIM entende que os acessos de voz também terão um pacote de dados e um aparelho smartphone em comodato associados a cada acesso.

Nesse passo, considerando que tal informação não se encontra de forma clara no Edital, a TIM requer os esclarecimentos da CODEMGE sobre o ponto em questão.

Ainda sobre os quantitativos de interesse da CODEMGE para a presente contratação, nota-se que os itens 2.39 e 2.40.1. estabelecem que a Contratada deverá fornecer pacotes de dados móveis (internet) a serem habilitados nas linhas especificadas pela CODEMGE, sendo eles de 10GB e 20GB. Contudo, ao somarmos a quantidade de pacotes de dados de 10GB e 20GB verificou-se que são o dobro das linhas de voz, causando estranheza às Licitantes.



Por certo, a manutenção deste item da forma que está apresentado é um erro, pois induz a proponente a elaborar uma proposta comercial com uma remuneração maior do que o realmente realizado.

Para apresentação de uma proposta justa entre as proponentes e, em prol de uma maior competitividade ao certame, a TIM requer a adequação do instrumento convocatório, de modo que estejam claras as informações e quantitativos acerca dos pacotes de dados que serão utilizados nas linhas de voz ao quantitativo efetivamente utilizado pela CODEMGE.

Além dos tópicos trazidos sobre os quantitativos de cada item, vale registrar que, de acordo com a planilha mencionada, os aparelhos dos tipos Básico, Comum e Avançado terão os mesmos pacotes de dados, o que pode impactar em um preço menos competitivo conforme perfil de usuário.

Pelo exposto, a TIM solicita a revisão da planilha de descrição/quantidade do objeto, ajustando o pacote de dados conforme cada modelo de aparelho.

É comum nas contratações pela Administração Pública que modelos mais avançados dos aparelhos tenham franquia de dados gradualmente maior.

Visto o disposto no Edital acerca do serviço de roaming internacional, especialmente no item 2.38.7, o pacote de roaming internacional (diária) deve incluir, no mínimo, 50 (cinquenta) minutos de ligações locais no país de destino, ligações para o Brasil ou recebidas do Brasil, além de 200MB de pacote de dados (internet).

Ora, pela natureza do serviço, bem como pela prática do mercado, para contratação de roaming internacional se faz importante considerar as taxas cambiais na data da utilização. Considerando que a taxa de câmbio ao longo do contrato poderá sofrer alterações significativas, a forma de contratação por diária e mensal torna a contratação imprevisível e extremamente onerosa.

Vale considerar que a TIM tem celebrado diversos contratos administrativos com prestação de serviço semelhante licitado nesta oportunidade pela CODEMGE, porém, a contratação não ocorre por unidade de serviço de voz e de dados (diária e mensal) e sim, por valor pré-determinado, aglutinando todos os serviços em um único orçamento em que poderão ser utilizados ao longo do contrato, apenas e tão somente quando houver viagens.

Assim, a previsão será mais assertiva permitindo apresentação de custos mais competitivos e independentes de cotações cambais futuras e incertas.

Desta forma, a TIM indica que a CODEMGE revise o escopo da contratação por pacote mensal e diária, observado que o mercado de telecomunicações atual da Administração Pública tem utilizado o formato orçamento global.



Pelo exposto no item 10.6 do Edital, deverá ser indicado o valor unitário e total de cada item, assim como o valor total da proposta para o lote e a confirmação do valor calculado automaticamente pelo sistema. Ademais, o valor total da proposta para o lote é igual ao valor total, e a Licitante deverá citar a marca e modelo dos itens, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência, quando aplicável.

Já o Termo de Referência cita que a CODEMGE poderá solicitar a qualquer tempo o fornecimento dos modelos apresentados pela Contratada.

Sobre o tema, é oportuno registrar que, atualmente os fabricantes de aparelhos celulares estão constantemente inovando em seus modelos de smartphones, diante disso rapidamente modelos recém lançados são retirados de portfólio e novos modelos são lançados; e tem acontecido do modelo que seria a nova geração do anterior não ter uma característica ou até mesmo a redução de algo anteriormente ofertado, como por exemplo: ao aumentar a capacidade do processador ou sua performance, podem reduzir a capacidade de bateria ou da memória RAM, por exemplo; ou até mesmo com implantação de nova tecnologia algum item específico ser alterado fugindo da característica antes exigida; diante disto, o registro da marca, fabricante e modelo na proposta vincularão ao edital dificultando a oferta de outros modelos que poderão atender à exigência do edital.

Neste caso, entendemos que a contratada deverá focar em atender as características mínimas exigidas que seria o principal; onde informar marca e fabricante, neste edital especificamente prejudicará o município.

Sugerimos ajustar o edital retirando esta exigência, pois as operadoras têm total ciência que são obrigadas a atender as características mínimas exigidas.

Acerca da fase competitiva da licitação, o Edital prevê no item 12.5.2.3 que o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem, considerando que a licitação em questão não possui patamar financeiro para que as ofertas na fase de lances possuam um valor tão alto. Por certo, tal condição restringe a competitividade entre as Licitantes.

Pelo exposto, pugna-se para que os valores das ofertas entre lances sejam no mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) de diferença.

De acordo com o item 13.3.1 do Edital, a aplicação de desconto percentual linear nos preços unitários da proposta inicial, calculado a partir da diferença entre o valor global da proposta vencedora e o valor global da respectiva proposta inicial, dividida pelo valor global inicial.



Ora, o Edital prevê na etapa de lances e nos direitos de preferência, o percentual de redução dos preços unitários de forma linear. Todavia, observamos que na proposta não há previsão de indicação de desconto para cada item, não deixando claro se o percentual deve ser indicado na proposta ou somente na etapa de lances. Informamos que a colocação de percentual linear apenas dificulta a percepção do valor global da disputa, inibindo o aumento de redução nos serviços que a contrata possui uma margem maior de desconto, sendo completamente desvantajoso para essa disputa e principalmente para essa administração pública.

Desta forma, a TIM solicita que seja alterada a etapa de lances, formatando-se a disputa apenas pelo preço global resultante diretamente da oferta de cada licitante, sem considerar o desconto linear dos itens. Solicitamos a nossa participação desta forma.

Pela descrição do item 2.17 do Edital, os serviços de dados deverão apresentar cobertura com a tecnologia de, no mínimo, 5G nas cidades com população acima de 30 mil habitantes, conforme resolução da ANATEL.

De modo a esclarecer, a TIM explana que a tecnologia 5G não poderá ser garantida em todas as localidades, considerando a variabilidade de fatores que influenciam, como aparelho utilizado, local, edificações, sombras, dentre outros. No entanto, é válido elucidar que nos locais em que a tecnologia 5G não foi alcançada, as operadoras captaram a melhor tecnologia daquela localidade, observados os variados fatores citados, podendo então abranger as tecnologias 4G e 3G.

Pela disposição do Termo de Referência, o item 2.34.1 menciona que a Contratada deverá fornecer o serviço móvel pessoal (SMP) com ligações ilimitadas locais (VC1) e de longa distância (VC2 e VC3) para fixo ou móvel de qualquer operadora, incluindo serviço de caixa postal, envio de mensagens do tipo SMS e MMS ilimitado, roaming nacional (deslocamento) e gerenciamento online da linha em ferramenta de gestão.

Sobre o tema, vale esclarecer que, com a evolução dos aplicativos com troca de textos e mensagens, a utilização das Mensagens Multimídias (MMS) estão em desuso.

Outro fator importante é que esse tipo de serviço possui tarifação diferenciada e dessa forma solicitamos que as mensagens ilimitadas sejam mantidas somente para o serviço de SMS.

Sobre a obrigação das Licitantes em ofertar um portfólio de 2 (dois) aparelhos que atendam as condições desse Termo de Referência para que a CODEMGE possa escolher qual ou quais serão fornecidos, a TIM requer que a CODEMGE revise tal critério, de modo que permita que 2 (dois) aparelhos por cada tipo (Básico, Comum e Avançado) possa ser opcional, tal flexibilidade trará a esta Administração vantagens financeiras, já que desta forma possibilitará a participação de um maior número de empresas nesta licitação, e com isso consequentemente uma melhor proposta. O fato da obrigatoriedade de duas opções de aparelhos pode acarretar a não participação das empresas do segmento, já que a operadora tem como principal atividade, com outorga autorizada, de prestar o serviço de telefonia móvel, e como não é um fabricante de



aparelhos celulares pode não ter tal diversidade exigida em seu estoque. Mas isso não impede que a licitante possa prestar um bom serviço para este órgão, mesmo apresentando uma opção de aparelho, pois será apresentado um aparelho conforme as especificações deste edital. Além disso, no caso da Licitante ter como atender a esta exigência, isso traz imprecisão a este certame de como elaborar proposta mais vantajosa para a Administração pois opções variadas causam custos variados. Por estas razões solicitamos que possa ser apresentado apenas um modelo de aparelho por cada tipo.

Pelo item 2.61 do Termo de Referência, caso algum equipamento apresente defeito durante os primeiros 10 (dez) dias de uso, o mesmo deverá ser substituído por um novo, sem ônus para a CODEMGE. Após este período e durante a garantia, o equipamento com defeito deverá ser enviado para a assistência técnica indicada pelo CONTRATADA. Caso o defeito não tenha sido causado por mau uso, o equipamento será consertado ou substituído a critério da CONTRATADA, sem ônus para a CODEMGE.

Como se depreende dos termos do Edital, o objeto da contratação é a prestação de serviços de telefonia móvel com fornecimento de smartphones em regime de comodato no momento da contratação.

Com relação à matéria em questão, é imperioso ressaltar que o instrumento de convocação é categórico em estabelecer a cessão de equipamentos em regime de comodato. Tal modalidade de contrato implica, necessariamente, na manutenção da propriedade do bem pela comodante e no dever de guarda e conservação do mesmo pelo comodatário.

É válido esclarecer que a futura contratada analisa seus custos, em relação aos equipamentos que foram disponibilizados de forma gratuita no início da execução do contrato. Logo, tal estimativa não incluiu eventuais danos causados por uso indevido dos equipamentos ou por casos de perda, furto e roubo durante a prestação do serviço.

Desta maneira, a prestação do serviço de telecomunicações tem o dever de observar o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), este que dispõe no seu artigo 12º o seguinte: “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Neste sentido, entendemos que de acordo com a lei supramencionada, os problemas inerentes ao aparelho celular e ao modem fornecidos na contratação dos serviços são responsabilidade do fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador do produto.



Voluntariamente, esta operadora se responsabiliza, sem ônus aos Contratantes, pelas trocas dos aparelhos que apresentarem defeitos de fábrica em até 7 dias a contar a partir do recebimento destes.

Caso sejam identificados defeitos nos equipamentos no prazo superior aos 7 dias, observado o prazo de garantia fornecido pelo fabricante, o comodatário como detentor da guarda do equipamento, deverá encaminhar o aparelho defeituoso à assistência técnica autorizada do fabricante, conforme contatos disponibilizados por esta operadora.

Importante destacar que a garantia concedida de assistência técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta e quebra do equipamento e, os custos de reparo de aparelhos diagnosticados pela assistência técnica como decorrentes de mau uso serão de responsabilidade da Contratante.

Ainda, nos casos de solicitação de reposição de aparelhos por perda/roubo ou extravio e mau uso, a Contratante deverá restituir à TIM pelo valor pro rata do aparelho constante na Nota Fiscal.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital em comento deve estabelecer um razoáveis condições às Licitantes/Proponentes, respeitando o Princípio da Livre Concorrência.

Nestes termos, o TCU já se posicionou por diversas vezes neste sentido:

*"9.3.1. abstinha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;". (Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara)*

*"8.2.6 abstinha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;" ( Decisão 369/1999 – Plenário)*

*"Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." ( Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara).*

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o*



*particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). (g.n.)

Para se realizar um certame competitivo e, por consequência, gerar para a Administração Pública vantagem na contratação do serviço objeto deste edital, é necessário que adapte esta exigência do edital, se baseando na prática do mercado de telecomunicações, a exigir condições reais e alcançáveis para a entrega do objeto licitado.

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório: Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

*“respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.*

*“o STJ já decidiu que ‘as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa’”.*

Oportunamente, faz-se necessário que o instrumento convocatório deve trazer todas as informações para que forneçam aos licitantes condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

Destaque-se, neste sentido, julgado do STJ sobre o assunto:

*“No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes”*

Assim, não pode o Edital conter exigências desnecessárias e desproporcionais, impedindo as empresas interessadas em participar do certame, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.



No que pese à responsabilidade da Contratada, a TIM explana, em síntese, que a licitação em epígrafe não pode violar a legislação em vigor, sendo certo que somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da culpa ou dolo da Contratada.

Ora, é evidente que a limitação da responsabilidade da Contratada aos danos diretos, decorrentes de sua culpa ou dolo, em nada diminui o dever desta de prestar o serviço licitado adequadamente e de forma responsável, e estrita conformidade com as condições do instrumento convocatório. Tal limitação visa, tão somente, evitar que a Contratada seja responsabilizada por danos aos quais não deu causa.

É oportuno destacar o art. 76 da Lei nº 13.303/2016, bem como o art. 119 do Regulamento Interno do Banco do Brasil, que limita expressamente a responsabilidade da Contratada aos danos diretamente causados, a saber:

*“Art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.”*

*“Art. 119. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou ao BB, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.”*

Assim, resta claro que somente haverá dever de indenizar, por parte da contratada, quando for verificado que eventual dano causado estiver atrelado à culpa ou a dolo da prestadora dos serviços ou de seus empregados, respeitando as prescrições insertas nos termos acima citados e nas demais normas afetas ao assunto, garantidos, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.



Nesse sentido, na elaboração do Edital e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas. Por isso, o instrumento convocatório ao ser obscuro a respeito da limitação da responsabilidade da Contratada aos danos causados na execução do respectivo contrato administrativo, poderá ensejar à Administração em uma interpretação extensiva, contrária aos ditames legais.

Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com obscuridade, esta Administração afasta inúmeras empresas do certame, pois não observa os princípios basilares da Administração.

Assim, em que pese o estabelecimento das especificações dos serviços que se pretende contratar seja decisão discricionária da Administração, por força do princípio da legalidade, esta deve pautar suas decisões pelos princípios que orientam o procedimento, expressamente previstos na legislação em vigor, e principalmente, pelo interesse público que se pretende atingir com aquele ato.

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas.

O princípio da legalidade, segundo o supracitado Celso A. B. de Mello (2013, p. 103), é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio se contrapõe “a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”, e a “todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o “antídoto natural” do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor supracitado (MEIRELLES, 2016), as leis administrativas “são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que “contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.

Ora, o administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está “sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”.

Nesse contexto, é evidente que a regra do edital de licitação não pode desafiar a lógica do razoável e em última análise, afasta esta Administração da trilha da obtenção da melhor proposta, finalidade ulterior deste e de todos os certames licitatórios.



Ora, além disso, por expressa disposição legal, excluem-se o dever de reparar da Contratada aos danos indiretos eventualmente sofridos pelo órgão contratante ou terceiros, tais como lucros cessantes, por serem danos indiretamente causados, e, portanto, excluídos do cômputo obrigacional legalmente previstos.

De outro lado, caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Na elaboração do Instrumento convocatório e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas.

Infere-se, assim, que todas as exigências contidas no instrumento convocatório não podem ser excessivas além de permitir que o maior número de licitantes possa participar do certame, fazendo com que a Administração contrate o melhor serviço pelo menor preço, alcançando vantajosidade para Administração Pública.

Diante dos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, esta impugnante requer que a d. Comissão altere e republique o edital com todas as informações necessárias, concedendo a oportunidade a esta empresa de participar da licitação em comento.

#### IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, a TIM requer:

- (i) o acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência;
- (ii) a retirada do edital dos itens que restringem o caráter competitivo do certame;
- (iii) a republicação do Edital, após escoimados todos os vícios que maculam sua validade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente



MARCONDES DOMINGOS PEREIRA  
Data: 20/06/2024 18:02:59-0300  
Verifique em <https://validar.itii.gov.br>

TIM S.A.





**H4B**

# 4º Tabelionato de Notas Rio de Janeiro - RJ

Tabelião: Hamilton Barros



Associação dos Notários  
e Registradores do Estado  
do Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LIVRO 4870

FOLHAS 069/073

ATO Nº 007

TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ TIM S.A. NA  
FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração virem que no ano de dois mil e vinte e quatro (2024), aos vinte e três (23) dias do mês de Janeiro (01), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, República Federativa do Brasil, na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850 - Torre Sul, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aonde em diligência a chamado vim, e perante mim, **LAVINIA SIQUEIROS SOARES LE COCQ D' OLIVEIRA**, Substituta do Tabelião, lotada no Cartório do Quarto Ofício de Notas na Av. das Américas, 16.401, loja D, Recreio dos Bandeirantes/RJ, compareceu como **OUTORGANTE: TIM S.A.**, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, Bloco 01, Salas 501 a 1208, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.421.421/0001-11, neste ato devidamente representada, na forma do art. 35 e parágrafos do seu Estatuto Social consolidado conforme Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada na data de 30 de março de 2021, por seu Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores, o Sr. **ALBERTO MARIO GRISELLI**, italiano, casado, bacharel em engenharia, portador do documento de identidade RNM nº V354056-O, expedido pelo CGPI/DIREX/PF-RJ em 31/01/2021, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.431.817-07; e por sua Diretora Jurídica, a Sra. **FABIANE RESCHKE**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 344518053 - CNH, expedido pelo DETRAN/RS em 11/01/2019, inscrita no CPF/MF sob o nº 544.284.590-68, ambos com o endereço eletrônico DL\_Legal\_GRI@timbrasil.com.br, e domiciliados na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850 - Torre Sul, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro. Então pela Outorgante, foi me dito, através de seu(s) representante(s), que por este público

Esse documento foi assinado por **LAVINIA SIQUEIROS SOARES LE COCQ D OLIVEIRA**.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código BNA48-KARV6-GBUPM-RWL3E

Av. Das Américas, 16401 / Lj. D - Cep 22790-703 - Tel.: (21) 3434-9400  
e-mail: tabelionato@cartoriohbarros.com.br

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

AAA 027494347



# 4º Tabelionato de Notas Rio de Janeiro - RJ

Tabelião: Hamilton Barros



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários  
e Registradores do Estado  
do Rio de Janeiro

AAA 027494348

instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores: **ALINE DINIZ DE OLIVEIRA VELOSO**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do documento de identidade nº 1306220, expedido pela SSP/DF em 15/05/2015, inscrita no CPF/MF sob o nº 599.292.351-91; **ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA MACHADO**, brasileira, divorciada, técnica em recursos humanos, portadora do documento de identidade nº 085035368, expedido pelo DETRAN/RJ em 17/02/2021, inscrita no CPF/MF sob o nº 018.595.267-48; **BERNARD HESKIA ZEITUNE**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do documento de identidade nº 020206306-1, expedido pelo DIC/RJ em 14/03/2000, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.984.957-65; **EDEN JORGE DE ANDRADE**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do documento de identidade nº 8.826.203 , expedido pela SSP/MG em 31/07/1997, inscrito no CPF/MF sob o nº 566.423.936-00; **EDERSON DUARTE**, brasileiro, casado, tecnólogo, portador do documento de identidade nº 788.964 , expedido pela SSP/MT em 16/12/1988, inscrito no CPF/MF sob o nº 906.579.691-68; **EDUARDO CLARO LEOCADIO QUERIDO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 232231057, expedido pela SSP/SP em 21/09/2010, inscrito no CPF/MF sob o nº 172.733.378-03; **FRANÇOYSE STÜPP DURANTE**, brasileira, solteira, graduanda em gestão de marketing, portadora do documento de identidade nº 3029.227 , expedido pela SSP/SC em 02/09/2010, inscrita no CPF/MF sob o nº 016.789.329-73; **FREDERICO GONÇALVES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 1580425-90, expedido pela SSP/BA em 23/10/2019, inscrito no CPF/MF sob o nº 217.431.935-72; **GASPAR GUERREIRO TAVARES**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do documento de identidade nº 04.147.381-0, expedido pelo DETRAN/RJ em 12/05/2005, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.315.357-04; **GLAYSON FRANCY ADRIANO ARAÚJO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 07821874-80, expedido pela SSP/BA em 24/09/1993, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.263.957-17; **IRON DO PRADO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro de computação, portador do documento de identidade nº 1911045, expedido pela SSP/DF em 18/07/1998, inscrito no CPF/MF sob o nº 717.921.801-44; **IZABELA DOS SANTOS AMURIM**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do documento de

Esse documento foi assinado por LAVINIA SIQUEIROS SOARES LE COQ D OLIVEIRA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código BNA48-KARV6-GBUPM-RWL3E



Av. Das Américas, 16401 / Lj. D - Cep 22790-703 - Tel.: (21) 3434-9400  
e-mail: tabelionato@cartoriohbarros.com.br

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

# 4º Tabelionato de Notas

## Rio de Janeiro - RJ

Tabelião: Hamilton Barros



Esse documento foi assinado por LAVINIA SIQUEIROS SOARES LE COCQ D OLIVEIRA.  
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código BNA48-KARV6-GBUPM-RWL3E

Av. Das Américas, 16401 / Lj. D - Cep 22790-703 - Tel.: (21) 3434-9400  
e-mail: tabelionato@cartoriohamiltonbarros.com.br

# 4º Tabelionato de Notas

## Rio de Janeiro - RJ

Tabelião: Hamilton Barros



portador do documento de identidade nº V287108-5 RNE, expedido pela DPF/DF em 19/11/2015, inscrito no CPF/MF sob o nº 719.778.641-04, todos com o endereço eletrônico DL\_Legal\_GRI@timbrasil.com.br, e domiciliados na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850 - Torre Sul, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro.; para, representar a **OUTORGANTE**, isoladamente, ou em conjunto com um Diretor Estatutário, ou com procurador com iguais poderes, representar a **OUTORGANTE**, bem como todas as suas filiais: (i) no âmbito de procedimentos licitatórios e/ou registros cadastrais promovidos por órgão da Administração Pública das esferas Federal, Estadual, Municipal e/ou Distrito Federal, em quaisquer modalidades previstas em lei, as quais incluem a concorrência, tomada de preços, carta convite, concurso, leilão e ainda pregões ("licitações"), como parte interessada, nos termos de avisos, editais ou outras formas de comunicação emitidas pelas respectivas comissões, pregoeiro e equipe de apoio de licitações, perante terceiros, pessoas físicas, e/ou jurídicas de direito público ou privado, (ii) perante quaisquer autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, repartições, comissões de licitação, autoridades fiscais ou quaisquer autoridades competentes, podendo para tanto: (a) assinar propostas técnicas e comerciais, declarações, requerer e assinar todo e qualquer documento relacionado às licitações, formular ofertas e lances de preços, transigir, acordar, impugnar, recorrer, desistir, inclusive recursos; (b) obter todas as informações, dados os elementos que venham a ser fornecidos ou colocados à disposição pelas autoridades responsáveis pelas licitações, bem como examiná-los, revisá-los e copiá-los, desde que assim permitidos; e (c) preparar, assinar e fornecer declarações, demonstrações ou outro instrumento qualquer assim exigidos pelos editais de licitação, carta-convite ou registros cadastrais. Os **OUTORGADOS** poderão praticar, ainda, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, não sendo permitido o substabelecimento e deverão observar fiel e rigorosamente, as competências fixadas no Estatuto Social, na Política de Autorizações Societária e no Código de Ética e de Conduta da **OUTORGANTE**, bem como os preceitos gerais de probidade e legalidade no seu exercício. O presente mandato será válido até 18 de janeiro de 2025, podendo ser revogado a qualquer momento pela **OUTORGANTE**. (Procuração esta feita conforme minuta

Esse documento foi assinado por LAVINIA SIQUEIROS SOARES LE COCQ D OLIVEIRA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código BNA48-KARV6-GBUPM-RWL3E





# 4º Tabelionato de Notas Rio de Janeiro - RJ

Tabelião: Hamilton Barros



apresentada.) Dispensada a presença de testemunhas conforme Artigo 391 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$337,10 mais os 20% devidos ao FETJ no valor de R\$134,84, consoante Lei n.º 3.217/99, R\$33,71 pela Lei nº4664/05, artigo 4º, inc. III (5%- FUNDPERJ), R\$33,71 da Lei Complementar nº 111/06 (5%- FUNPERJ), R\$26,97 da lei 6281, artigo 1º( 4% FUNARPENRJ), R\$13,48 do art. 112 §2º da Constituição Estadual/RJ (PMCMV), R\$86,56 pela distribuição por nome, R\$35,48 de ISS, selo R\$2,59 e R\$37419 a que se acrescem, pelo item 13 da Tabela XXII, antiga Tabela VII . Totalizando o total de R\$1.041,53. (0010/2024 - TSA). Que ficam arquivadas cópias dos documentos de identificação da Outorgante. Certidão Negativa de Indisponibilidade de bens Código Hash: nº 2943.aa05.529d.e9e0.2c2b.9a23.7c44.3974.1ffa.d5eb, Data e hora da pesquisa:

22/01/2024, às 11:45:06.....

Eu,  LAVINIA SIQUEIROS SOARES LE COCQ D'OLIVEIRA, Substituta do Tabelião, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. (assinado) OUTORGANTE/TIM S.A. (repres) ALBERTO MARIO GRISELLI/OUTORGANTE/ TIM S.A. (repres) FABIANE RESCHKE. "TRASLADADA HOJE". .....

  
EM TEST<sup>º</sup> DA VERDADE  
-SUBSTITUTA DO TABELIÃO-



Assinado digitalmente por:  
LAVINIA SIQUEIROS SOARES LE COCQ D OLIVEIRA  
CPF: 088.677.297-48  
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5  
Data: 23/01/2024 08:37:29 -03:00



Esse documento foi assinado por LAVINIA SIQUEIROS SOARES LE COCQ D OLIVEIRA.  
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código BNA48-KARV6-GBUPM-RWL3E



Av. Das Américas, 16401 / Lj. D - Cep 22790-703 - Tel.: (21) 3434-9400  
e-mail: tabelionato@cartoriohbarros.com.br

**F4B**



## 4º Tabelionato de Notas Rio de Janeiro - RJ

Tabelião: Hamilton Barros

### MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BNA48-KARV6-GBUPM-RWL3E

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ LAVINIA SIQUEIROS SOARES LE COCQ D OLIVEIRA (CPF 088.677.297-48)  
em 23/01/2024 08:37

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/BNA48-KARV6-GBUPM-RWL3E>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



**QR-CODE**



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 43/2024**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**

**MODO DE DISPUTA: ABERTO**

**PROCESSO INTERNO N° 279/2024**

**SEI N° 5030.01.0000279/2024-09**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL, INCLUINDO TRÁFEGO DE DADOS E ACESSO À INTERNET, COM FORNECIMENTO DE APARELHOS EM REGIME DE COMODATO.

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNANTE:** TIM S.A.

**I – Preliminarmente**

Tendo sido recepcionado em 20 de junho de 2024, às 18h37, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada via Portal de Compras Públicas do Estado de Minas Gerais, pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 25 de junho de 2024, tem-se que a mesma é intempestiva, conforme disposto no item 7.3.1 do ato convocatório.

A impugnação é um importante instrumento de controle de legalidade dos processos licitatórios. O Agente de Contratação deve estar atento e nunca subestimar as considerações apresentadas em uma peça, ainda que intempestiva. Ao mesmo tempo, os licitantes devem ser objetivos e assertivos em suas teses e jamais agirem de maneira protelatória.

Assim, quando o edital é questionado, o Agente de Contratação deve receber e analisar as impugnações, mesmo que sejam intempestivas, em obediência ao princípio da autotutela, como já recomentou o TCU e amparado também nas diretrizes recomendadas pela jurisprudência do STF.

Portanto, a impugnação será analisada.

**II – Dos fatos apresentados pela impugnante**

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange a vários pontos do edital, tais como a planilha de quantitativos, o pacote de voz, o intervalo mínimo de lances, dentre outros.

A íntegra da peça impugnatória encontra-se disponível para acesso a quem interessar no site da Codemge e no Portal de Compras Públicas do Estado de Minas Gerais.

### **III – Da análise da impugnação**

Em virtude do teor estritamente técnico contido na impugnação apresentada, o setor técnico requisitante foi acionado para verificar os argumentos levantados. Em resposta, o referido setor ofereceu os esclarecimentos na forma que se vê:

*Em resposta ao despacho nº 90858339, enviado pela Gerad, recebemos em 20 de junho de 2024, às 18h37, uma peça impugnatória referente às disposições contidas no edital de pregão eletrônico nº 43/2024. Este edital objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal, incluindo tráfego de dados e acesso à internet, com fornecimento de aparelhos em regime de comodato.*

*A empresa impugnante, Tim S.A., aponta em seu documento diversos pontos de inconformidade, tais como a planilha de quantitativos, o pacote de voz, o intervalo mínimo de lances, entre outros.*

*Após a leitura e análise do documento enviado, solicito a suspensão sine die do certame, para que possamos avaliar criteriosamente os pontos levantados pela impugnante e, posteriormente, responder de forma adequada às questões suscitadas.*

*Considerando ainda que este processo é prioritário para Companhia, somado ao fato que identificamos previamente algumas alterações necessárias que irão impactar no objeto como um todo e, consequentemente, na reformulação das propostas, o instrumento convocatório deverá ser revisto e republicado após os devidos ajustes.*

Assim, com base na manifestação exarada pelo setor técnico e objetivando ampliar a competitividade deste pregão, o certame será suspenso *sine die*, para análise pontual e criteriosa da impugnação recebida.

Após essa avaliação, a impugnação será respondida e o novo edital já ajustado será republicado.

### **IV – Da decisão**

Ante ao exposto, a CODEMGE, em sede de autotutela, suspende *sine die* o certame para análise da impugnação e posterior ajustes no edital visando não somente ampliar a competitividade do certame, quanto elaborar um edital mais assertivo.



Considerando a permanência do interesse público no processo, será publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, nova data para realização do certame, com as devidas alterações do edital, nos termos da lei.

Belo Horizonte/MG, 24 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

**gov.br**  
ANA LUIZA DE JESUS LIMA  
Data: 24/06/2024 19:14:16-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

***Ana Luiza Lima  
Agente de Contratação***